



## **VEREADOR MARCELO SERAFIM**

### **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**Parecer às Emendas n.ºs 01, 02 e 03, de autoria da Vereadora Thaysa Lippy, apresentadas junto ao Projeto de Lei n.º 260/2021, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.**

Trata-se de Emendas apresentadas pela Vereadora Thaysa Lippy ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. A Emenda n.º 01 objetiva a construção do Hospital de Referência do Idoso; a n.º 2 pretende a construção de salas com recursos multifuncionais para apoio de discentes que necessitem de acompanhamento especializado em escolas públicas municipais e a n.º 03 almeja a construção do Centro de Acolhimento para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica de Manaus/AM.

Referidas Emendas receberam parecer opinativo contrário da Procuradoria desta casa legislativa, sob o fundamento de incompatibilidade entre a LDO e o PPA.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

### **1. FUNDAMENTAÇÃO**

A CF/88 contempla a existência de três leis orçamentárias que devem criadas, aprovadas e executadas de maneira integrada e harmônica: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A primeira é mais abrangente, haja vista que engloba as despesas de duração continuada, de dois exercícios financeiros ou mais. A segunda estabelece os parâmetros gerais para a orientação da LOA,

## VEREADOR MARCELO SERAFIM

a qual tem por objetivo principal estimar a receita pública e fixar a sua despesa para o exercício financeiro.<sup>1</sup>

Traçadas tais premissas, forçoso é concluir que as leis orçamentárias, mormente o PPA e a LDO, devem guardar compatibilidade entre si, sob pena de ferir o disposto no art. 166, § 4º, da CF/88, o qual veda a aprovação de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando estas forem incompatíveis com o plano plurianual.

Em obediência ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu art. 147, § 4º, também determina que o PPA e a LDO sejam compatíveis:

Art. 147 (...)

§ 4º. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara.

Em relação às Emendas sob análise, somente a de n.º 01 faz menção à previsão no PPA do período 2014/2017 (PL 129/2013), as demais nada falam a respeito dessa matéria. Dessa forma, verificando-se a existência de **inconstitucionalidade material**, as proposições em referência não podem prosperar.

Entretanto, não se pode deixar de destacar nobre intenção da douta Vereadora que apresentou as propostas. São matérias que, em momento futuro, observadas as questões legais referentes às leis orçamentárias, serão úteis à sociedade.

---


<sup>1</sup> LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**, 6 ed. rev. ampl. e atual., Salvador: Juspdvim, 2017, p. 148.

**VEREADOR MARCELO SERAFIM**

**2. CONCLUSÃO**

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das Emendas n.ºs 01, 02 e 03

Plenário Adriano Jorge, em 05 de julho de 2021.



**Ver. Marcelo Serafim**

**Relator**